



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

SF/21832.90680-04

Disciplina, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, a coordenação de ações de enfrentamento Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, a coordenação de ações de enfrentamento Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2).

Art. 2º As ações abrangidas por esta Lei Complementar são as seguintes:

I – aquisição de vacinas;

II – abertura de novos leitos de enfermaria e de unidade de terapia intensiva (UTI) exclusivos para tratamento de pacientes com covid-19;

III – aquisição de medicamentos e de insumos necessários ao combate à pandemia;

IV – adoção de medidas restritivas de circulação, considerando-se as peculiaridades locais e regionais;

V – adoção de medidas de cooperação de quaisquer naturezas, especialmente o compartilhamento de atendimento de pacientes da covid-19;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

VI – compartilhamento de soluções técnicas e jurídicas, inclusive com a oferta de apoio institucional e de pessoal para aceleração de procedimentos internos necessários para a ações indispensáveis ao combate à pandemia;

VII – outras medidas previstas em legislação específica que se mostrem necessárias para atenuar os efeitos sanitários da Espin.

Parágrafo único. Todas as ações deverão ocorrer de forma coordenada e planejada visando o atendimento da população de todo o país, com previsibilidade para urgências e emergências locais ou regionais.

Art. 3º As medidas de que trata o art. 2º serão, a partir de iniciativa do Poder Executivo Federal, objeto de discussão e deliberação colegiadas, com a participação de representantes, ao menos, dos seguintes entes:

I – três representantes da União;

II – três representantes dos Estados e do Distrito Federal;

III – três representantes dos Municípios.

Parágrafo único. Durante as discussões, poderão ser ouvidos especialistas do setor público e privado, inclusive com a elaboração e divulgação de estudos e análises relacionadas ao tema a ser deliberado.

Art. 4º As decisões serão objeto de ampla divulgação e, conforme a respectiva competência, adotadas por todos os entes envolvidos, nos termos da deliberação.

Parágrafo único. O colegiado de que trata o art. 3º deverá elaborar plano nacional de enfrentamento da pandemia, passível de revisão e aperfeiçoamento, considerando as ações previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Barcode

SF/21832.90680-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos deletérios decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus estão se mostrando extremamente graves e duradouros, tanto em sua dimensão sanitária, como econômica e social.

Ademais, tem ficado cada vez mais claro que o combate a esses efeitos deve se dar de maneira articulada e coordenada por toda a Federação brasileira. Nossa projeto vai justamente nesse sentido.

A Constituição Federal delega ao Congresso Nacional, por meio de Lei Complementar, a missão de regular a forma como os três níveis federativos desenvolverão as competências comuns previstas no art. 23. Entre elas, destaca-se o cuidado da saúde da população (inciso II), direito de todos e dever do Estado.

Nosso projeto propõe que as principais ações de combate à Covid-19 sejam tomadas de maneira colegiada, num foro adequado à exposição de ideias e troca de experiências, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esses representantes poderão, ainda, contar com o apoio técnico de representantes da sociedade civil e do serviço público, seja com depoimentos, seja com estudos e análises pertinentes a cada matéria em deliberação.

Consideramos, assim, que contribuiremos para reduzir os ruídos e conflitos que surgem quando os diversos entes, premidos pelo drama das mortes e internações, adotam medidas que, ainda que bem-intencionadas, terminam por se mostrar pouco eficientes e até contraditórias.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

Barcode

SF/21832.90680-04